



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª. Câmara de Julgamento

Resolução Nº 867/03
Sessão: 200ª Ordinária de 17 de Outubro de 2003
Processo de Recurso Nº: 1/001496/2001
Auto de Infração Nº: 2001.03875-0
Recorrente: C. F. de Araújo Filho
Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância
Relatora: Vanda Ione de Siqueira Farias

EMENTA: ICMS - EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL PARA CONTRIBUINTE NÃO IDENTIFICADO - Auto de Infração julgado IMPROCEDENTE. Não é vedado a comercialização com pessoas físicas. Reformada, por unanimidade, a decisão [*condenatória*] prolatada na instância inicial. Em sintonia com o *Parecer* da Consultoria Tributária. Recurso Voluntário conhecido e provido.

RELATÓRIO

Consta do presente processo ora sob julgamento, segundo relato contido na peça inicial dos autos, o seguinte: "Emissão de documento fiscal para contribuinte não identificado. A empresa epigrafada, efetuou vendas para contribuintes não identificados, conforme relação apensa a informação complementar." (sic)

O agente autuante apontou os dispositivos infringidos, estabelecendo a sanção inserta no artigo 878, inciso III, "d" do Decreto 24.569/97.

☺

Nas Informações Complementares prestadas pelo auditor do Tesouro Estadual, em decorrência do trabalho de fiscalização, o mesmo ratifica o Auto de Infração.

A autuada apresenta impugnação, às fls. 59/61 dos autos, na qual alega, em síntese, que suas informações são lacunosas e que improcede a autuação, haja vista a realização da operação de vendas para pessoas perfeitamente identificadas.

O julgamento proferido na instância inicial decidiu pela *procedência* da ação fiscal.

Insatisfeita com a decisão exarada pela julgadora monocrática a empresa autuada interpõe recurso voluntário reiterando o alegado em sua impugnação.

Manifestou-se a Consultoria Tributária do CONAT em Parecer referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado, sugerindo o conhecimento e provimento do recurso voluntário, reformando a decisão *a quo*.

É o relatório.

VISF

VOTO DA RELATORA

Versa o presente processo sobre a acusação de que a autuada teria emitido notas fiscais para contribuintes não identificados.

Da análise dos autos verifica-se que a autuada não cometeu a infração tipificada na inicial.

Prevê o Art. 17 do Decreto nº 24.569/97, *in verbis*:

“Art. 17 – Contribuinte é qualquer pessoa física ou jurídica que realize, com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, operações de mercadorias ou prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.” (GN)

Diante da leitura do dispositivo legal retrotranscrito, conclui-se, nitidamente, a permissão para comercialização com pessoas físicas.

No caso em que se cuida, as notas fiscais que arrimam a acusação constantes às fls. 10 a 51 dos autos foram todas destinadas a pessoas físicas, e estas perfeitamente identificadas. Vale ressaltar que com exceção das notas fiscais de nºs 404, 455 e 459 todos os demais documentos foram emitidos com alíquota de 17% (dezesete por cento).

VOTO

Por tais considerações voto pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe provimento, para que seja reformada a decisão de *procedência* exarada pela julgadora singular, decidindo pela *improcedência* do processo acompanhando o Parecer da Consultoria Tributária.

É como voto.

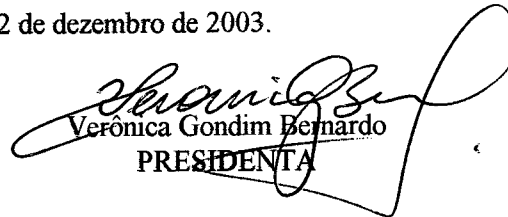
VISF 

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente C. F. DE ARAÚJO FILHO e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, rejeitar a nulidade por cerceamento de defesa, dar-lhe provimento, com o fim de reformar a decisão – *condenatória* – exarada na instância monocrática, declarando *Improcedente* o presente processo nos termos do voto da conselheira relatora e *Parecer* da douta Procuradoria Geral do Estado. Absteve-se de votar o conselheiro Alfredo Rogério Gomes de Brito.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 22 de dezembro de 2003.


Verônica Gondim Bernardo
PRESIDENTA


Vanda Ione de Siqueira-Farias
CONSELHEIRA RELATORA

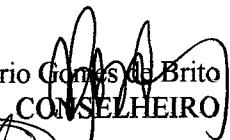

Cristiano Marcelo Peres
CONSELHEIRO


Aristóbulo Sousa Fontenele
CONSELHEIRO

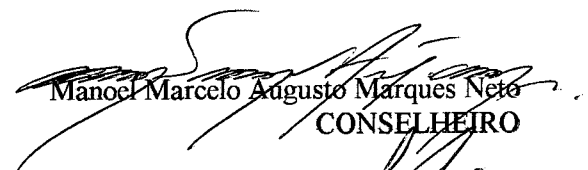

Antônia Torquato de Oliveira Mourão
CONSELHEIRA

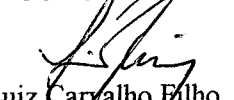
PRESENTES:

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO


Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO


Fernando Ayrton Lopes Barreiros
CONSELHEIRO


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


Luiz Carvalho Filho
CONSELHEIRO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO